



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

**EXMO. JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO**

Processo nº 5068051-08.2020.4.02.5101

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, por intermédio de sua **COMISSÃO DE PRERROGATIVAS**, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar, Sala de Prerrogativas, Centro, Rio de Janeiro, e endereço eletrônico prerrogativas@oabrj.org.br, neste ato representado por seus procuradores, abaixo assinados, no uso da legitimidade extraordinária a si atribuída pelo art. 49, *caput* e parágrafo único da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) vem, em observância ao artigo 133 da Constituição da República, requerer a

ADMISSÃO COMO ASSISTENTE

Em favor dos advogados [REDACTED], OAB/RJ nº 147.291 e [REDACTED] OAB/RJ nº 195.985, visando defender suas prerrogativas profissionais, pelos seguintes fundamentos e, em função deles, apresentado os requerimentos ao final delineados.

DA LEGITIMIDADE DA OAB/RJ

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece que o advogado é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil a sua entidade reguladora e representativa, com a incumbência de “***promover, com exclusividade, a***



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

representação, a defesa, a seleção e disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”, na forma do artigo 44, inciso II, da Lei 8.906/1994.

2. No que tange a defesa de seus inscritos, os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil possuem legitimidade extraordinária para atuar em qualquer procedimento administrativo ou judicial no qual haja violação aos deveres e direitos estabelecidos pela Lei nº 8.906/94, consoante disposição abaixo:

“Art. 49. Os **Presidentes dos Conselhos** e das Subseções da **OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.**

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, **legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.**”

3. Destaca-se, ainda, o que o art. 15 do Regulamento Geral da OAB estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do **Conselho Seccional** ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, **violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais** e extrajudiciais **cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto**, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.”

4. Como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, a Lei 8.906/1994 conferiu à OAB legitimidade para representar não somente os interesses



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

coletivos, mas também os individuais dos advogados, o que se observa da redação do art. 54, inciso II, *in verbis*:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os **interesses coletivos ou individuais dos advogados;**

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;”

5. Tal atribuição não se limita ao Conselho Federal e se estende, como consequência da estrutura federativa da Ordem, ao Conselho Seccional¹, órgão igualmente dotado de personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa. Assim, o Conselho Seccional exerce, no território do estado, todas as atribuições que lhe são conferidas na Lei Federal 8.906/94, conforme se depreende do a seguir:

“Art. 105. Compete ao **Conselho Seccional**, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

I – cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 54 do Estatuto.”

6. Por conseguinte, a Seccional do Rio de Janeiro é entidade expressamente legitimada para promover a defesa individual dos seus inscritos. Destarte, o Egrégio TRF-2^a Região, **vem se manifestando pela admissão da Comissão de Prerrogativas da OABRJ, enquanto assistente simples**. Veja o teor do acórdão abaixo exposto:

“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERVENÇÃO DA OAB. ASSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. APRESENTAÇÃO

¹ “Art. 45. São órgãos da OAB:

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, **têm jurisdição sobre os respectivos territórios** dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO CURSO DE AÇÃO CONSUMERISTA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

I – Admissão da OAB como assistente de defesa. Possibilidade. Como a OAB tem legitimidade para impetrar *habeas corpus* em favor de advogado inscrito na entidade, com o intuito de preservar os direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia, o mesmo se pode concluir sobre a possibilidade de intervir, na condição de simples assistente.

II – Apresentação de extratos bancários (documentos comuns as partes), em processo judicial sigiloso, exclusivamente, para defesa de instituição financeira e adstrito ao exercício dessa defesa técnica em ação onde requerida a inversão

do ônus da prova, não constituiu quebra de sigilo bancário.

III – Atipicidade da conduta imputada a paciente. Art. 23 do CP.

IV – Ordem concedida para trancar o inquérito policial. Agravo interno provido.” (grifos nossos).

7. Verifica-se, portanto, que OAB possui ampla legitimidade para apresentar a manifestação, a fim de resguardar as prerrogativas do advogado, notadamente a da inviolabilidade e do sigilo profissional, constantes no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/94, visto que há nos presentes autos a degravação de conversa sigilosa ocorrida em seu escritório, sem que ela seja sequer objeto da investigação.

SÍNTESE DA DEMANDA – RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE –
DIVULGAÇÃO DE CONVERSA PROTEGIDA PELO SIGILO PROFISSIONAL –
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O OBJETO DOS AUTOS

8. O advogado [REDAZIDO] foi constituído por Marcelo Guimarães para representá-lo nos autos da medida cautelar nº 0500761-38.2019.4.02.5101, correspondente à primeira fase da denominada Operação Tergiversação, em curso perante a 7ª Vara Federal Criminal, na qual fora decretada a sua prisão preventiva, conforme procuração outorgada em 17 de junho de 2019.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

9. Sobreveio, então, a instauração de ação penal tendo como objeto os mesmos fatos apurados na medida cautelar acima referida, nº 0002916-71.2019.4.02.5101, passando o escritório [REDACTED] Advogados a exercer a sua defesa técnica no processo.

10. Dentre os atos realizados no exercício da advocacia, foi impetrado *Habeas Corpus* em face de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nº 0002674-89.2019.4.02.0000, cuja ordem restou denegada. Diante da não concessão da ordem pelo Tribunal Regional, foi interposto, em 6 de agosto de 2019, recurso ordinário, autuado, no Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 116.531.

11. O relator do feito na Corte Superior, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, concedeu, no dia 13 de agosto de 2019, medida liminar para revogar o decreto de prisão preventiva, bem como o alerta vermelho da Interpol – possibilitando que Marcelo Guimarães, que na época residia nos Estados Unidos da América, pudesse retornar ao Brasil para responder à ação penal em liberdade, decisão que foi confirmada no mérito por unanimidade, em sessão ocorrida no dia 10 de setembro do ano pretérito.

12. Além da luta para restabelecer a liberdade de Marcelo Guimarães e a presença nas audiências no curso da instrução processual, o advogado [REDACTED], no dia 12 de fevereiro do ano corrente, impetrou *Habeas Corpus* impugnando a validade de gravação clandestina realizada por um dos corréus, que recebeu o número nº 0002384-74.2019.4.02.0000.

13. Posteriormente, em face da não concessão da ordem pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi interposto recurso ordinário, autuado no dia 6 de junho de 2020 no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 128.042. Como o Ministro



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Reynaldo Soares da Fonseca negou seguimento, de forma monocrática, foi interposto, no dia 10 de agosto de 2020, agravo regimental impugnando tal decisão.

14. Pelo exposto, **não há dúvida, formal ou material, que o advogado [REDACTED] era o legítimo, constituído e diligente advogado de Marcelo Guimarães**, integralmente amparado, portanto, por suas prerrogativas legais.

15. Ocorre que seu cliente Marcelo Guimarães, não se sabe desde quando, mas pelo menos desde setembro de 2019, pelo que se extrai dos autos, secretamente constituiu outro advogado, cuja identidade ainda não foi revelada – embora já existam alguns indícios – para representá-lo em linha de atuação paralela, com o objetivo de pactuar um acordo de delação.

16. Ainda que a delação seja negociada em sigilo absoluto, como prevê a Lei, seja pela ética, seja pela Lei, ao resolver seguir este caminho, o promitente delator deve substituir o advogado que exerce a sua defesa técnica na ação penal por aquele que veio a escolher para atuar na representação da colaboração premiada.

17. Não foi, entretanto, isso que aconteceu.

18. O acusado Marcelo Guimarães não só manteve o advogado [REDACTED] na defesa de seus interesses na ação penal como passou, sem que seu causídico de nada soubesse, a negociar a delação se valendo de outro advogado, que atuou com inequívoca má fé – além de em oposição aos estatutos jurídicos que disciplinam a profissão.

19. De fato, **como comprovam diversas menções nos autos acima mencionados, o advogado [REDACTED] não tinha conhecimento do acordo de colaboração que estava sendo negociado e tampouco da existência de outro advogado representando, nas sombras, a Marcelo Guimarães.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

20. O pior, contudo, ainda estava por acontecer. Em 22 de julho deste ano, o acusado Marcelo Guimarães fez contato com o advogado [REDACTED] e agendou uma reunião no escritório – algo, em princípio, absolutamente normal na relação cliente e advogado, ainda mais considerando a existência do processo em curso e dos recursos interpostos perante Tribunal Superior.

21. Solicitou, ainda, para além da reunião que pretendia realizar com seus advogados, a disponibilização de uma sala reservada para reunir-se com o advogado [REDACTED], pleito que contou com resposta prontamente positiva, uma vez que trata-se de pessoa conhecida de todos, profissional militante, jamais tendo sido cogitado que poderia ser tratado algo não republicano no encontro que iria ocorrer no escritório, a pedido do próprio cliente.

22. Como se sabe agora, **naquele momento Marcelo Guimarães encontrava-se em ação controlada deferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal para gravar a conversa que ele havia solicitado com o advogado [REDACTED]**

23. Tudo, frise-se, **sem o conhecimento do advogado [REDACTED] e dos demais membro da sua equipe.**

24. Esclareça-se que a reunião com Marcelo Guimarães naquele dia 22 de julho se iniciou antes da chegada do advogado [REDACTED] e estava ocorrendo na própria sala do advogado [REDACTED], um ambiente por definição insuscetível de qualquer atividade investigativa.

25. Todavia, quando o advogado [REDACTED] chegou ao escritório do advogado [REDACTED], após todos se cumprimentarem, aquele e Marcelo Guimarães mudaram para uma outra sala, onde, a portas fechadas, realizaram uma



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

reunião sem a participação de outras pessoas, ocasião em que o colaborador passou a gravar a conversa.

26. Veja-se: o delator Marcelo Guimarães usou o escritório de seus advogados constituídos, que nada sabiam, que o receberam de boa-fé para uma reunião de trabalho solicitada pelo cliente, para atrair o seu alvo e gravá-lo.

27. Após o encerramento da reunião entre Marcelo Guimarães e [REDACTED], ambos se dirigiram à sala do advogado [REDACTED], onde também se encontrava seu sócio [REDACTED].

28. Marcelo Guimarães, então, continuou gravando a conversa (!), na qual foram tratados temas completamente alheios à ação controlada, permitindo-se registrar o diálogo com seus advogados constituídos, dentro do escritório, violando flagrantemente a inviolabilidade do escritório de advocacia e o sigilo profissional entre advogado e cliente.

29. Ressalte-se que **mesmo após o advogado [REDACTED] se despedir e deixar o escritório, Marcelo Guimarães continuou gravando a conversa com os seus advogados, o que agrava ainda mais a situação.**

30. Mais: a **Polícia Federal**, na pessoa da Agente Ana Carolina Fernandes, signatária do documento “AUTO DE DEGRAVAÇÃO”, datado de 15 de setembro de 2020, ao receber a mídia da gravação realizada por Marcelo Guimarães, **fez constar esses trechos – todos ilícitos, desde a origem – e que não interessam de forma alguma à investigação** no documento, com a transcrição da conversa travada entre o colaborador e [REDACTED] juntado aos autos pelo Ministério Público Federal como documento anexo à inicial (“1_OUT33”). Destaque-se: **além de estarem protegidos pelo sagrado sigilo entre cliente e advogado, essas conversas nada têm a ver com o que está sendo apurado e não possuem qualquer serventia à ação controlada**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

que fora autorizada, expondo a intimidade de terceiros, em flagrante afronta às regras legais vigentes.

31. Essa ilícita degravação de um ilícito procedimento, encontra-se hoje nos autos com acesso público (!), disponível para qualquer um do povo que saiba acessar o sistema e-Proc, de forma completamente ilegal, expondo, da página 30 em diante do referido arquivo, o sigilo profissional e a intimidade dos advogados [REDACTED] e [REDACTED]. A questão é da maior gravidade: trata-se, desde logo, de uma conduta apta a configurar, entre outros tipos legais, o crime de abuso de autoridade por parte das autoridades responsáveis pela divulgação do conteúdo, nos termos da Lei 13.869/2019.

DO MÉRITO

**INVIOLABILIDADE DA COMUNICAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE –
CONVERSA SIGILOSA ESTRANHA AO OBJETO DOS AUTOS**

32. Importante destacar que havia a ciência prévia por parte do colaborador acerca da natureza do local de realização da gravação. Entretanto, a própria degravação não é clara ao informar sobre as circunstâncias da diligência e acaba por confundir o leitor, levando a crer que mais dois interlocutores se somaram ao grupo, como se estivessem todos cientes do que ali se passava e em conjunto. Verifique-se o trecho inicial da degravação:

“O presente documento refere-se à transcrição da conversa presencial entre o colaborador MARCELO GUIMARÃES e o advogado [REDACTED] [REDACTED], ocorrida no dia 22/07/2020, a qual fora gravada pelo próprio colaborador, fazendo uso de equipamento deste setor, com autorização judicial para realização de ação controlada e gravação da conversa. Por volta de 1 hora de conversa, **soma ao grupo mais dois interlocutores o**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

advogado [REDACTED], e provavelmente o advogado [REDACTED].”

33. Vossa Excelência, atenta às circunstâncias, descreve em sua decisão que os advogados mencionados em nada possuem relação e sequer ciência dos atos objeto da conversa havida exclusivamente entre o colaborador e [REDACTED], conforme se transcreve:

“Nessa linha, ressalta o MPF que, no âmbito da conversa ocorrida no mês de setembro de 2019, MARCELO GUIMARÃES relata ser difícil **não poder falar a verdade sobre os fatos criminosos para** sua esposa e o **seu advogado João Francisco**, mas que para os Delegados LORENZO e WALLACE e para o interlocutor e ora requerido [REDACTED], o colaborador tem que falar claramente, tendo RAFAEL salientado, então, que tem MARCELO GUIMARÃES como um irmão que teria lhe aberto as portas da advocacia para ele e que havia colocado um advogado de ponta para representar o colaborador, enfatizando preocupar-se com ele (fl. 98 do INIC1, OUT30 e ÁUDIO28 do Evento 1).”

“Ademais, consta dos autos outra conversa gravada em 22/07/2020 (consta do auto de degravação acostado ao OUT33 que a conversa teria ocorrido no dia 22/07/2020, mas que arquivo de áudio gerado foi intitulado como “WhatsApp Audio 2020-07-17 at 21.25.11”), **ocorrida no escritório de advocacia de [REDACTED]** – advogado indicado por [REDACTED] para representar MARCELO GUIMARÃES na ação penal da Operação Tergiversação –, enfatizando o Parquet que, naquele contexto, o ora requerido [REDACTED] frequentemente sussurra e utiliza o recurso de escrever nomes em um papel, a fim de evitar que eventualmente fosse flagrado algum trecho comprometedor, caso a conversa estivesse sendo gravada, como estava acontecendo.”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

34. Pelo exposto por Vossa Excelência, é fato que toda a conversa degravada com a participação dos outros dois advogados, - a partir de fls. 30 do documento da polícia federal - é completamente estranha ao objeto da presente ação e, desde logo, ato nulo.

35. Reconhecido o ambiente e o teor da conversa como escritório de advocacia e fatos sob os quais recai o sigilo profissional, indubitável é sua proteção, sobretudo, pelas disposições contidas na Lei 8.096/1994, o Estatuto da Advocacia e da OAB, que prevê, em seu artigo 7º, II, entre outros, o direito à inviolabilidade do endereço profissional do advogado e de sua comunicação. *In verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – **a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho**, bem como de seus instrumentos de trabalho, **de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.**

(Grifos nossos).

36. É a precisa lição de Mário Sérgio Sobrinho e Thaís Aroca Lacava:

O sigilo profissional é indispensável no exercício da advocacia. A confiança se faz por meio do segredo, e o advogado precisa ganhar a confiança do seu cliente. No escritório de um advogado, confissões das mais perturbadoras são feitas, e a defesa se realiza com muito mais eficiência se o advogado tiver contato com a verdade. A Constituição Federal considera o advogado 'indispensável à administração da justiça' (art. 133), **por isso o interesse em resguardar a sua atividade, por meio do sigilo de tudo quanto venha a saber em razão do seu exercício.**

37. Não restam dúvidas, portanto, acerca da natureza inviolável daquela conversa e da necessidade de seu desentranhamento dos autos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

**DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA – URGENTE PROVIDÊNCIA DE DESENTRANHAMENTO -
POTENCIAL PREJUÍZO À IMAGEM DOS ADVOGADOS – PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DA ADVOCACIA**

38. Além do evidente desrespeito à prerrogativa de inviolabilidade, causado pela equivocada degravação da conversa pela Polícia Federal, há também violação do art. 6º e seu parágrafo único, do Estatuto da Advocacia, que assim prevê:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. **As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.**

39. Por se tratar de operação policial notória, com ampla cobertura midiática, os documentos que instruem a ação têm circulado publicamente.

40. A forma como a degravação classifica os dois advogados, no trecho “*Por volta de 1 hora de conversa, soma ao grupo mais dois interlocutores o advogado [REDACTED] [REDACTED] e provavelmente o advogado [REDACTED].*” não os distingue enquanto estranhos ao objeto da investigação, o que somente é feito pela Polícia Federal em nota de rodapé.

41. A continuidade da degravação, apesar de conhecida a inexistência de envolvimento dos demais; a falta de autorização para a diligência; e a forma como os advogados são mencionados, sem a devida distinção logo na primeira oportunidade, acabam por confundir qualquer pessoa que tenha contato com o documento e submetendo os advogados a situações que não condizem com a dignidade da profissão.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

42. O fato vem gerando diversos transtornos ao advogado [REDACTED] que, a todo instante, é indagado por colegas ou clientes quanto ao envolvimento com o caso.

43. Excelência, não é demais lembrar que em sua decisão há menção expressa sobre a inexistência de participação dele. Portanto, a manutenção do documento, na forma que se encontra, gera insuportável prejuízo aos advogados. Por isso, desde logo, o mero desentranhamento das fls. 30 em diante não seria capaz de sanar a exposição indevida e o tratamento indigno ao qual está sendo submetido, em função de um ato ilegal em mais de um aspecto.

44. Afinal, a menção aos advogados já é registrada logo no início do documento de degravação, como um dos interlocutores que se juntam a conversa após 1h de gravação, dando a entender que fazem parte da conversa, têm ciência do conteúdo e comungam dos atos dos primeiros dois interlocutores.

45. A advocacia possui como fundamento a relação de confiança entre advogado e clientes. A imagem de um profissional, é, portanto, um de seus valores mais intangíveis. Perpetuar a exposição em desacordo com a conduta do advogado e a dignidade a ser dispensada no tratamento da advocacia maculam a prerrogativa profissional e ensejam medidas para o seu restabelecimento.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

46. Pelo exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio de Janeiro, requer sua admissão, no presente feito, na qualidade de assistente e indica, para o recebimento de intimações, a necessidade de publicação nos nomes de todos os signatários da presente, sob pena de nulidade;

47. Em seguida, considerando a **grave violação de prerrogativas sofrida pelos advogados, a OAB/RJ requer à Vossa Excelência o imediato**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

desentranhamento do auto de degravação realizado pela Polícia Federal (juntado aos autos pelo Ministério Público Federal como documento anexo à inicial – “1_OUT33”) **e da gravação correlata, excluindo-se os nomes dos advogados** [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] e o teor da conversa a partir da **interlocução destes**, que não são objeto da ação controlada.

48. Por fim, como expressão de lealdade, a OAB/RJ esclarece que o deferimento do pedido acima, absolutamente urgente, não encerra a grave questão que, aparentemente, teve início com a própria autorização da ação controlada, que se realizou em escritório de advocacia amparado pela proibição legal, e, posteriormente, se projetou na validação da ação e sua inclusão em procedimento de natureza pública, todos pontos que precisarão ser enfrentados, oportunamente, nesta e nas demais instâncias competentes.

Termos em que

Espera deferimento

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2020.

Marcello Augusto Oliveira
Presidente da Comissão de Prerrogativas
OAB/RJ 99.720

Raphael C. Vitagliano
Subprocurador-Geral de Prerrogativas
OAB/RJ 164.360

Pedro B. Cavalcanti
Procurador de Prerrogativas
OAB/RJ 153.451

Sheila Mafra da Silveira Duarte
Procuradora-Geral de Prerrogativas
OAB/RJ 184.303

Deborah Dias Goldman
Procuradora de Prerrogativas
OAB/RJ 217.197

Luis Flávio Biolchini
Procurador de Prerrogativas
OAB/RJ 195.651

Acesse agora nossa livraria virtual para mais informações



(11) 95336-6951



@LivrariaConjur